



PROCESSO N.	:	318060/2017
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
PROCEDÊNCIA	:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA)
EQUIPE TÉCNICA	:	LEANDRO INFANTINO FRANÇA
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

RELATÓRIO TÉCNICO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de defesa referente à Representação de Natureza Interna (RNI) instaurada no âmbito desta Secretaria de Controle Externo (Secex), em desfavor do senhor Leonardo Tadeu Bortolin, atual Prefeito Municipal de Primavera do Leste, em razão de supostas irregularidades quanto à nomeação de pessoal e pagamento de horas extras.

No relatório técnico preliminar registrou-se a existência de uma possível irregularidade de natureza grave (AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99), tendo em vista a nomeação de pessoal e pagamento de horas extras, embora o município tenha extrapolado o limite prudencial, infringindo a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Por conseguinte, fora determinada a citação do responsável (documento digital n. 317552/2017) para apresentação da defesa (documentos digitais ns. 15649/2018 e 30470/2018). A qual será objeto de análise neste relatório.

É a síntese dos fatos.

2. DEFESA



Em síntese, no que tange as nomeações e horas extras, a defesa aduz que o senhor Leonardo Tadeu Bortolin assumiu a gestão da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste de forma interina, após a cassação do registro de candidatura do Prefeito eleito nas eleições de 2016, senhor Getúlio Gonçalves Viana. E que, desta forma, os servidores que ocupavam os cargos de confiança, nomeados pelo ex-Prefeito, foram exonerados pelo interino, que na sequência nomeou outros agentes para os cargos em questão.

A defesa alega que, diante do repentino afastamento do ex-gestor, uma economia com pessoal comprometeria a prestação dos serviços públicos à população, a retomada dos serviços e obras paralisadas e a programação de ações para o ano de 2018. Por conseguinte, foi necessária a realização de trabalho extraordinário, a fim de recuperar o tempo perdido e objetivando o bom desenvolvimento da máquina pública.

No que se refere à observância do limite de gastos com pessoal, a defesa aduz que o município não excedeu o percentual estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 20, III, b, posto que o valor gasto com folha de pagamento foi inferior à 54% da receita corrente líquida durante o ano de 2017. Outrossim, menciona que foi computado o custo com a rescisão de servidores, o que deveria ser excluído (art. 19, § 1º, I da Lei Complementar n. 101/2000).

Por fim, a defesa argumenta que o município de Primavera do Leste, tampouco seu gestor, senhor Leonardo Tadeu Bortolin, cometeram irregularidade alguma, uma vez que a despesa com pessoal não excedeu o limite máximo de 54% previsto na LRF, apesar de ter ultrapassado o limite prudencial de 51,3%. Razão pela qual pugna pelo acolhimento da defesa apresentada, bem como para que o gestor seja isentado de toda e qualquer penalidade, seja ela administrativa e/ou pecuniária.

Na sequência, no dia 21/02/2018, a defesa juntou documentos, bem como ponderou, novamente, a irregularidade imputada ao senhor Leonardo Tadeu Bortolin, atual Prefeito de Primavera do Leste. A defesa argumenta que esta Secex, ao analisar por amostragem os quadrimestres do município, deixou de considerar o momento político atípico pelo qual passavam, qual seja: instabilidade política e reflexo no índice da folha e ausência de repasses ao município, bem como queda da arrecadação.



Por fim, frisa que o representado tem tomado todas as medidas possíveis em busca de adequar a folha de pagamento aos limites impostos pela LRF, como se vislumbra dos Decretos Municipais n. 1710/2018 e 1717/2018, os quais determinam a suspensão do pagamento de horas extras e funções gratificadas, salvo nas hipóteses previstas em lei, e a concessão de férias e licenças prêmio, respectivamente.

3. ANÁLISE TÉCNICA

A LRF tem como pressuposto fundamental a ação planejada e transparente, de modo a garantir uma gestão fiscal responsável, visando à prevenção de riscos que possam vir a comprometer a boa gestão da coisa pública. Desta forma, o acompanhamento e controle do limite de gastos com pessoal é primordial.

Para tanto, a LRF prevê limites a essas despesas, com a finalidade de não comprometer toda sua receita com pagamento de servidores.

Inicialmente, cumpre informar que a alegação da defesa de que o senhor Leonardo Tadeu Bortolin fora diplomado no cargo de gestor municipal em 05/12/2017 e que, desta forma, tal irregularidade não poderia lhe ser imputada, não merece prosperar, uma vez que o mesmo já ocupava o cargo, ainda que de forma interina, desde o mês de setembro, início do terceiro quadrimestre (documento digital 30470/2018, fl. 04).

No que tange ao questionamento de que o relatório técnico preliminar fora elaborado em novembro de 2017, quando ainda não haviam dados consolidados sobre os gastos com pessoal do terceiro quadrimestre, tampouco da receita do mesmo período, cabe alertar que o descumprimento à legislação já ocorrera no segundo quadrimestre, tornando irrelevante a informação sobre o terceiro quadrimestre para se configurar o ato ilícito. Tanto é assim que a Lei de Responsabilidade Fiscal esclarece no seu art. 22:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.



Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Assim como não deve prosperar também a alegação de que a Administração adotou todas as medidas para se readequar aos limites supracitados, uma vez que a irregularidade já havia se verificado. Desta forma, a administração pública só poderia realizar os gastos discutidos, incisos IV e V do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, após a obediência ao limite prudencial determinado pela LRF.

Ocorre que tal atitude não foi observada pela Administração Municipal que, apesar de estar acima dos limites estabelecidos pela lei, continuou promovendo despesas com contratações, bem como horas extras no terceiro quadrimestre de 2017, sob o argumento de inexigibilidade de conduta diversa.

A defesa pondera ainda que as despesas com pessoal foram realizadas a fim de não comprometer o desenvolvimento das atividades públicas, posto que houve queda na arrecadação, bem como atraso nos repasses e que não praticou nenhum ato ilícito. No entanto, a legislação é incisiva e não dá margem à subjetividade, de forma que não se pode prestigiar o pagamento de gastos com pessoal, horas extras e novas nomeações, em detrimento da gestão fiscal responsável, sob pena de ficar impedida de receber transferências voluntárias, obter garantia e realizar operação de crédito (art. 23, *caput*, e § 3º, I, II e III da Lei Complementar 101/2000).

Neste sentido, analisando as justificativas e documentos apresentados, não fora possível verificar argumento/informação capaz de sanar a irregularidade apontada, uma vez que o critério legal é objetivo, não havendo margem para interpretação



discricionária, nem mesmo a crise política pela qual passa o município e que fora apontada pela defesa, nos seguintes termos:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

(...)

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Quanto ao argumento sobre a consideração de valores com rescisão de servidores, o gestor apresentou uma tabela com dados sobre contrato temporário, estagiário e servidor comissionado (documento digital 15649/2018, fl. 14). Entretanto, não se identifica a que se referem os valores, nem como se deu sua apuração. Ademais, os valores utilizados para construção do achado, ainda no relatório técnico preliminar, fazem alusão à publicação realizada pela própria Prefeitura Municipal de Primavera do Leste (documento digital 306846/2017, fls. 08 a 10). Assim, os montantes indicados não foram considerados como rescisão, não tendo sido retirados do cálculo de despesa com pessoal.



4. CONCLUSÃO

Após análise da defesa apresentada pelo senhor Leonardo Tadeu Bortolin, atual Prefeito de Primavera do Leste, esta equipe de auditoria manifesta-se pela procedência da presente Representação de Natureza Interna e pela manutenção da seguinte irregularidade:

Responsável: LEONARDO TADEU BORTOLIN - PREFEITO / Período: 06/09/2017 a 17/10/2017

1) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Nomeação de pessoal e pagamento de horas extras embora o município tenha extrapolado o limite prudencial, infringindo a LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

Ultimadas as providências que competiam a esta Secretaria, sugere-se que o processo seja encaminhado ao Conselheiro Relator para a sequência processual pertinente.

É o relatório que se submete à apreciação.

Cuiabá-MT, 21 de abril de 2018.

LEANDRO INFANTINO FRANÇA

Auditor Público Externo